

# OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: ORIGEM E CARACTERÍSTICAS

Daniel Eduardo Lima GULIM<sup>1</sup>  
Gilberto Notário LIGERO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Estudar a obrigação alimentar, suas origens e características, é a tônica deste artigo, que é fruto de uma pesquisa mais ampla sobre a exoneração do pagamento da pensão alimentícia, que sempre foi um tema polêmico, especialmente quando se trata da desobrigação em relação aos filhos maiores. A análise das suas origens, bem como de sua definição e características, colaborará diretamente para o entendimento da obrigação alimentar. Apartir desse estudo, serão estabelecidos parâmetros voltados para o estudo da desobrigação do pagamento da pensão alimentícia. Isso porque sempre houve dúvida se a desobrigação seria automática ou não. Também se passou a discutir sobre a necessidade de intervenção direta do Judiciário para declarar a desobrigação, a ponto de ser editada a Súmula 358, do Superior Tribunal.

**Palavras-chave:** Pensão Alimentícia. Desobrigação. Filhos Maiores. Processo. Contraditório. Súmula 358 do STJ.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca estudar as características, as origens e as nuances da obrigação alimentar de uma forma clara, porém não visa aprofundar tal tema.

Este artigo é fruto de uma pesquisa maior que versará sobre a obrigação alimentar, com ênfase especial à (des)obrigação do pagamento ao filho que atinge a maioridade.

Assim, o artigo está relacionado à pesquisa de uma teoria geral da obrigação alimentar, tendo em vista obter resultados preliminares para uma pesquisa mais ampla sobre a desobrigação alimentar.

Tal estudo faz-se necessário, pois grande é a controvérsia jurídica entorno do assunto, sendo inclusive, alvo da Súmula 358 criada pelo STJ: O

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP daniel\_gulin@ig.com.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Orientador do trabalho. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP gilberto\_ligero@unitoledo.br

cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Tal súmula, aprovada recentemente, tem sido alvo de grandes questionamentos sobre a desobrigação do pagamento da pensão alimentícia ao filho que atinge a maioridade, inclusive, discute-se quanto à desobrigação do pagamento, se é automática ou precisa ser argüida judicialmente pelo devedor.

Considerando-se todos os aspectos acima expostos, buscou-se no presente trabalho abordar questões importantes como, por exemplo, a Teoria Geral da Obrigação Alimentar onde se verifica a necessidade da tutela do Estado junto ao cidadão desamparado, com base na Magna Carta que garante ao alimentado o direito, como cláusula pétrea, de ter este amparo.

Ponto relevante é o fato do Estado, através de normas infraconstitucionais, legar tal obrigação aos parentes, para que estes desempenhem o papel que originalmente seria do Estado.

Dessa forma, dependendo da posição adotada pela doutrina e pela jurisprudência, as conseqüências práticas atingem diretamente casos concretos que a cada dia se acumulam, mais e mais nos juízos espalhados pelo país.

A presente pesquisa leva-nos a algumas indagações, que servem de problematização para o tema, quais sejam: existe uma indústria da pensão alimentícia? O pai ou a mãe pode deixar de pagar a pensão alimentícia, voluntariamente, para o filho maior de idade? Haverá sempre a necessidade de prévio processo judicial para desobrigar o pai ou a mãe a realizar o pagamento da pensão?

Após, passaremos a uma breve definição do que é a obrigação alimentar e qual a sua importância. Analisaremos o binômio: NECESSIDADE X POSSIBILIDADE, onde perceber-se-á que nem sempre uma necessidade pode ser satisfeita se a outra parte não tiver possibilidades para satisfazê-la.

A origem histórica de tal instituto é fundamental para entendermos o progresso da nossa legislação quanto ao tema. Então, focaremos o surgimento da obrigação junto ao Direito Romano e Direito Canônico.

Por fim, analisaremos algumas das características importantes da obrigação alimentar, tais como imprescritibilidade, caráter personalíssimo, futuridade, etc.

Por fim, o trabalho desenvolvido não busca esgotar o assunto, mas sim, levantar pontos relevantes sobre a prestação alimentar e as alterações processuais que dela resultam.

## **2 TEORIA GERAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

A História relata que desde os primórdios dos tempos, o ser humano sempre necessitou de amparo e cuidado por parte de seus semelhantes; com a evolução da espécie, o ser humano passou a necessitar de outras coisas; bens muitas vezes necessários e outros essenciais à sobrevivência. Com isso destaca-se a necessidade de alimentos. Assim sendo, pode-se dizer que o termo alimentos é toda substância que serve para nutrir o ser vivo. Junto a esta noção coloque o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer alimentos à outra e facilmente chegaremos à noção jurídica.

Na sociedade moderna, várias pessoas não conseguem por si só recursos necessários para prover a própria subsistência. Os motivos são os mais variados possíveis, desde a má qualificação para o mercado de trabalho, até motivos relativos à saúde, idade, velhice, falta de trabalho, etc. Cabe ao Estado, muitas vezes, o socorro destas pessoas através de sua atividade assistencial. Mas, para aliviar-se deste encargo, o Estado, através de dispositivos legais, impõe esta obrigação aos parentes do necessitado, como se observa no artigo 1694 do Código Civil de 2002: *“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”*.

O não cumprimento desta determinação legal de prestar alimentos pode gerar ao inadimplente sanção muito severa como o preceituado no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988: *“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”* (grifo nosso). Esse descumprimento gera prisão

civil que tem finalidade eminentemente coativa e não punitiva nem sócio-educativa, sua única finalidade coagir, é fazer com que o inadimplente pague.

Posto isso, serão analisados pressupostos básicos da prestação alimentícia.

## **2.1 Definição**

Para Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 348) “alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum. Compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução”.

Preleciona Orlando Gomes (1999, p. 427) que: “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Não há na doutrina e na jurisprudência entendimento diverso do apresentado acima, pois todos são claros em dizer que alimentos são prestações ou a obrigação que uma pessoa tem para com outra no sentido de ajudar-lhe na manutenção da condição de vida, em razão de circunstâncias excepcionais, seja através de bens materiais ou patrimoniais.

Dentro desta definição de alimentos observa-se ainda a existência de despesas ordinárias que são aquelas destinadas à alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, e despesas extraordinárias são aquelas que envolvem farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não são alcançados os gastos luxuosos e aqueles outros decorrentes de vícios pessoais.

A doutrina costuma diferenciar os alimentos necessários ou naturais, que são aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência e os alimentos civis ou cômmodos, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

Ponto relevante é o binômio necessidade X possibilidade. A prestação alimentícia deve se dar de forma que o alimentando receba o necessário para manter o mesmo padrão de vida que tinha antes de passar pela dificuldade ensejadora da prestação alimentícia. Mas, isso somente poderá ocorrer se o alimentante possuir condição financeira de arcar com tal responsabilidade. Caso contrário, aquele que recebe alimentos terá seu padrão de vida reduzido, pois não é possível admitir benefício de um em detrimento do outro, ou seja, cobrir um santo e descobrir outro.

Ação revisional de alimentos – Constituição de nova família não configura, em tese e por si só, modificação de fortuna – Desemprego do alimentante – Dever de sustento – Alimentos fixados segundo a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado – Impossibilidade de pagamento não demonstrada – Recurso Improvido (TJSP – Ap. Cível 328.307-4/8, 4-11-2004, 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Carlos Stroppa). (Grifo nosso)

Quanto à Natureza Jurídica o tema não é pacífico, havendo, em sede doutrinária algumas discussões. Para uns como, por exemplo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: “os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a natureza é de direito da personalidade, pois destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual da pessoa humana”. (2008, p. 588). Antagonicamente a este posicionamento, ensina Maria Helena Diniz que a natureza jurídica do direito aos alimentos:

É de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (2002, p. 471)

Os primeiros afirmam que a obrigação alimentar, em relação ao seu conteúdo, não pode ser posta na categoria das relações jurídicas patrimoniais em função do seu fundamento ético-social, pois o interesse do alimentando não seria propriamente econômico e a prestação recebida não constituiria um valor que fizesse seu patrimônio aumentar ou servisse de garantia aos credores. Os doutrinadores que defendem o segundo posicionamento entendem que a “prestação

alimentícia apresenta-se como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica” (GOMES, 1999, p. 436).

A prestação alimentícia tem a finalidade de atender a necessidade do ser humano que não consegue por si só prover sua própria manutenção. Dito isto, temos que a dívida por alimentos pode surgir de várias fontes, como por exemplo, a *vontade das partes*, seja através de contrato ou de testamento. Sendo que a primeira é muito rara de acontecer, mas ocorre com certa frequência nos casos de separações consensuais onde o marido convencionou uma pensão a ser dada a mulher. No segundo caso pode o testador impor a um herdeiro a obrigação de prestar alimentos a um legatário. Aqui não se trata de prestação de alimentos em razão do parentesco, pois tanto o testador como o herdeiro podem não conhecer o legatário.

Outra fonte é a prestação de alimentos derivadas de *ato ilícito*. É exemplo o caso em que o causador do dano fica obrigado a pagar pensão alimentícia à vítima ou a família da mesma. Caso típico é utilizado pela doutrina para ilustrar tal fato, onde o agente dá causa ao homicídio da vítima e é obrigado a indenizar “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto as devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” (artigo 948, II do CC/02).

Prestação de alimentos derivados da lei. Esta é a hipótese decorrente do artigo 1694 do CC/02, onde parentes, cônjuges ou companheiros podem mutuamente solicitar uns dos outros alimentos, a fim de viver de modo compatível com sua condição de vida, inclusive para suprir as necessidades referentes a educação.

## **2.2 Origens Históricas**

Quando fala-se de alimentos inicialmente deve-se reportar ao direito romano que teve resquícios da obrigação alimentícia em vários institutos como, por

exemplo, testamento, relação familiar, na convenção, etc. Ocorre que estes institutos não utilizavam a prestação alimentícia como definida nos dias atuais.

A doutrina é uníssona em dizer que a obrigação alimentícia existente na relação familiar não ocorreu nos primeiros momentos da legislação romana.

Essa omissão poderia ter origem na própria instituição familiar romana, que existiu durante todo período arcaico e republicano; a obrigação alimentícia durante este período seria até mesmo sem sentido, pois todos os membros da família giravam em torno do poder familiar; “o pater familias concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, alias, tinha o *ius vitae et necis*” (CAHALI, 2008, p. 40); todos os que estavam direta, ou às vezes indiretamente, vinculados ao pater familiae não poderiam exercitar contra ele nenhuma pretensão de caráter patrimonial, pois todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial.

Não há documentação histórica que relate precisamente o momento em que a obrigação alimentícia começou a ser reconhecida pelo ordenamento romano em questão.

Segundo ilustríssimo doutrinador Yussef Said Cahali, o início deste reconhecimento da obrigação alimentícia teve início quando o vínculo de sangue adquiriu uma importância maior, onde o dever moral de socorro se transforma em uma obrigação jurídica própria.

Com o advento do direito justiniano, foi reconhecida uma obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes em linha reta; também data desta época divergência quanto a prestação de alimentos entre cônjuges, visto que “a mulher tem direito a alimentos, mas o marido não” (CAHALI, 2008, p. 40), mas isso não é pacífico na doutrina tendo vários outros entendimentos.

Chega-se à conclusão de que aquilo que era simplesmente um dever moral tornou-se uma obrigação jurídica devido a vários fatores que ocorreram no decorrer dos séculos.

O direito romano, no que tange a obrigação alimentar, foi pioneiro na elaboração de uma legislação que compreendia o amparo de parentes e outras pessoas que estavam vinculadas por algum meio ao alimentante. Esse círculo,

desde então, configura-se entre cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs.

A igreja católica, quando do seu surgimento e posterior desenvolvimento do direito canônico, alargou muito a concepção da obrigação do pagamento de alimentos às pessoas da família, inclusive na esfera das relações extrafamiliares.

Outro aspecto levantado nos primórdios da igreja diz respeito a obrigação alimentícia no sentido de estender-se para além do vínculo de sangue, ou seja, em outras relação como por exemplo, tios para com sobrinhos, padrinhos para com afilhados, levando-se em consideração o aspecto religioso, onde o vínculo derivaria do espiritual e não o de sangue como vinha sendo desenvolvido pelo direito romano. Esse entendimento não prosperou, valendo somente o parentesco derivado do *jus sanguinis*.

No início da colonização do Brasil, quando do surgimento da legislação propriamente dita, mais propriamente dizendo, com as ordenações Filipinas havia dispositivo que já trazia a obrigação alimentícia mais ou menos delimitada em seus textos legais. Para alguns órfãos o Juiz lhes daria o necessário para sua sobrevivência, isso de ano em ano. Mandaria ainda ensinar a ler e escrever até a idade de 12 anos. Subseqüente a isso o Juiz lhes ordenará sua vida e estudo conforme a qualidade de pessoa e segundo suas posses.

Importante ressaltar que, como visto, a obrigação alimentar, em nosso ordenamento jurídico, tem sido apreciado desde as Ordenações Filipinas, fazendo necessário sempre a intervenção do judiciário para dosar o quanto e o como.

Com o advento do Código Civil de 1916, foi regulamentada a obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, colocando para os cônjuges o dever de mútua assistência, além do sustento, guarda e educação dos filhos.

Outras novidades foram criadas por conta da instituição do Código Civil, tais como a Lei de Proteção da Família, Decreto-Lei nº 3200 de 19/04/1941, que preconizou o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, entre outras.

A investigação de paternidade dos filhos que foram tidos fora do casamento foi regulamentada pela Lei nº 8560 de 29/12/1992, isso foi um grande

avanço para que filhos e mulheres pudessem conseguir uma maior segurança jurídica dentro das relações familiares.

O dever de sustendo dos pais por parte dos filhos também é uma grande inovação do nosso ordenamento pátrio; pois na velhice, os pais muitas vezes encontram-se desamparados e excluídos pelos filhos, assim estes têm que procurar apoio nas instituições filantrópicas ou no próprio Estado para prover seu sustento.

Com a promulgação do novo Código civil, esperava-se que o instituto da obrigação alimentar fosse reformado e torna-se menos dificultosa sua manipulação pelos operadores do direito. Isso não ocorreu devido, talvez à demora na criação ou aprovação do novo código, sejam pelas grandes inovações no campo do Direito de Família, a verdade a nova legislação sobre o assunto já nasceu desatualizada.

## **2.3 Características**

Tendo em vista que a obrigação alimentar tende a servir a manutenção da vida humana na sua mais profunda dignidade, é lógico que este instituto esteja cercado de características muito especiais e peculiares.

Assim, estas características serão individualizadas a fim de melhor serem estudadas.

### **2.3.1 Caráter Personalíssimo**

Diante da preservação da dignidade da pessoa humana, tem-se que a prestação alimentícia é personalíssima, pois deve atender única e exclusivamente a pessoa que está sofrendo por não conseguir manter-se.

Neste sentido os mestres Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS, 2008, p. 589) ainda ensinam que:

O direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for. De mais a mais, também será impenhorável o crédito alimentício e terá preferência de pagamento nos casos de concursos de credores.

Tem-se por certo esta característica do caráter personalíssimo da obrigação, pois para fixá-la é levada em conta a situação do credor e do devedor, considerando as circunstâncias pessoais de cada agente.

### **2.3.2 Irrenunciabilidade**

De acordo com a súmula 379 do STF “no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificado os pressupostos legais”. Deste dispositivo tem-se o entendimento que os alimentos eram irrenunciáveis, pois sob a égide do Código Civil de 1916 a competência para julgar tais ações era do Supremo Tribunal Federal, e está súmula era a expressão do entendimento dos magistrados à época.

Ocorre que por força constitucional esta matéria passou a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por tratar-se de assunto infraconstitucional. E o entendimento prevalecente na casa era o de que a irrenunciabilidade dos alimentos somente era alcançada pelos incapazes. Assim, a validade e a eficácia da renúncia foram reconhecidas em sede jurisprudencial, quando esta renúncia era feita pelo cônjuge ou companheiro no acordo de dissolução de casamento ou união estável, proibindo posterior cobrança de pensão, superando o entendimento sumulado.

Com o Novo Código Civil o assunto ganhou nova discussão por conta do artigo 1.707 que diz o seguinte: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão,

compensação ou penhora”. Este artigo veio restaurar o entendimento da súmula 379 do STF, mas o STJ continuou firme no seu entendimento de que somente serão alcançados pela irrenunciabilidade os incapazes.

E assim o Superior Tribunal de Justiça tem entendido em seus julgados deste então:

Direito Civil e Processual Civil. Família. Separação Judicial. Acordo Homologado. Cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. (STJ, Ac.unân. 3ª T., Resp.701.902/SP, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, j.15.9.05, DJU 3.10.05, pag. 249)

Ante o exposta é correto afirmar que o entendimento jurisprudencial desenvolvido pelo STJ é o mais correto e o que mais faz justiça aos casos concretos apresentados.

### **2.3.3 Atualidade**

Esta característica esta disciplinada no artigo 1.710 do NCC da seguinte maneira: “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Deve-se levar em consideração a atualidade das prestações alimentícias, tendo em vista os efeitos danosos que podem ocorrer do decorrer do período em que o credor está recebendo os pagamentos, pois esta é um obrigação de trato sucessivo, ou seja, de execução continuada, que está sujeito aos efeitos inflacionários que comprometerão seu valor.

Existe entendimento de que ao invés de fixar o *quantum* a ser pago, valor fixo, estipula-se o valor de acordo com o salário mínimo que é fonte mais segura de garantir que o credor receba sempre o valor atualizado não sofrendo as intempéries da inflação ou a desvalorização do valor arbitrado.

#### **2.3.4 Futuridade**

Os alimentos devem ser designados para que o alimentado possa se manter no presente e no futuro, sendo vedado obrigar o alimentante a pagar alimentos referentes ao período passado.

Isso tem uma lógica, senão vejamos: o alimentado até o presente momento conseguiu sobreviver sem a prestação alimentícia, os alimentos tem a função de manutenção da integridade física e psíquica do mesmo, assim sendo, não se justifica o pagamento da obrigação de alimentos no pretérito.

#### **2.3.5 Imprescritibilidade**

Destinado a manter aquele que deles necessita no presente ou no futuro, não há prazo extintivo para os alimentos. A possibilidade de pleitear alimentos em juízo pode ser exercida a qualquer tempo presentes os requisitos exigidos para o desenvolvimento da ação.

Ocorre que uma vez fixados os alimentos por decisão judicial, começa a fluir o prazo prescricional para a execução dos valores correspondentes. A prescrição, portanto é da pretensão executória dos alimentos. Este prazo é de dois anos.

### **3 CONCLUSÃO**

O presente artigo procurou abordar, mesmo que sucintamente, a teoria geral da obrigação alimentar, bem como a sua origem histórica e algumas das várias características inerentes ao instituto.

O trabalho desenvolvido não esgotou totalmente o assunto que é vasto e complexo; foram abordadas nuances históricas e variadas relações como, por exemplo, entre parentes, cônjuges, e ascendentes e descendentes, etc.

Por fim, trabalho encontra-se em fase de desenvolvimento dos capítulos e das questões de teoria geral do direito alimentício.

Este trabalho versará sobre as obrigações alimentares dando foco principal à obrigação alimentar com base na súmula 358 do STJ, mas não deixará de abranger a obrigação alimentar dentro das outras relações jurídicas como, por exemplo, entre cônjuges ou ascendentes e descendentes ou ainda entre parentes.

Foi elaborado um plano de trabalho, neste sentido, e o referencial teórico irá possibilitar confirmar ou negar as hipóteses apresentadas.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 38 ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Código civil.. Código Civil (2002). Código civil. **Código civil**. 56. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1747 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**: de acordo com a lei nº 11.340/06; lei Maria da Penha e com a lei nº 11.441/07; lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 727 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 475 p. (Coleção direito civil; 6)

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999-2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002-2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 832 p.

NISS, Andréa Patrícia Toledo Távora; NISS, Pedro Henrique Távora. **Alimentos: o dever dos genitores de prestá-los aos filhos menores: de acordo com o novo código civil brasileiro (lei 10.406, 10 janeiro de 2002)**. São Paulo: RCS, 2004. 139 p.

RODRIGUES, Silvio. **Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família (artigos 1.511 a 1.590)**. São Paulo: Saraiva, 2003. 214 p.